

LEI Nº 1004/2001

“DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA INSTALAÇÃO, A TÍTULO PRECÁRIO, DE TORRES, POSTES E MASTROS E DE ESTAÇÕES DE RADIOCOMUNICAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por seus representantes legais aprovou a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Esta Lei regulamenta a instalação de torres, postes, mastros e de estações de radiocomunicação dos serviços de

telecomunicações, para fins de obtenção de autorização para funcionamento a título

precário.

§ 1º - Para efeito desta Lei, considera-se estação de radiocomunicação dos serviços de telecomunicações o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, instalados em containers, armários ou outras construções que os abrigam e complementam, localizados em ambientes externos ou de uso comum de edificações ou associados a estruturas de sustentação.

§ 2º - Ficam excluídas da abrangência desta Lei as estações destinadas à exploração dos serviços de televisão e de radiodifusão.

§ 3º - As estações de radiocomunicação abrangidas por esta Lei não se caracterizam como locais de trabalho, devendo ser transitória a permanência de trabalhadores no local.

Art. 2º - A instalação de torres, postes ou mastros e das estações de radiocomunicação abrangidos por esta Lei deverá atender, além do disposto neste instrumento, toda a regulamentação referente a posturas federais, estaduais e municipais pertinentes ao local.

Parágrafo único: No que se refere à exposição humana a campos eletromagnéticos de radiofrequência provenientes de estações de radiocomunicação em geral, deve ser obedecida a regulamentação emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Art. 3º - Ficam vedadas as instalações de torres, postes ou mastros e de estações de radiocomunicação abrangidos por esta Lei, nas seguintes áreas:

I - em Áreas de Preservação Permanente;

II - em Zona de Conservação ou de Preservação da Vida Silvestre das Áreas de

Proteção Ambiental;

III - em Áreas de Relevante Interesse Ecológico;

IV - em Reservas Biológicas;

V - em Estações Ecológicas;

VI - em praças;

VII - em zonas intangíveis, primitivas e de uso extensivo localizadas em parques, conforme legislação vigente.

Parágrafo Único: Respeitada a legislação de proteção ambiental em vigor, poderá ser admitida a instalação de torres, postes, mastros e estações de radiocomunicação nas áreas citadas nos incisos I a VII acima, desde que sejam de interesse do Município para efeito de monitoração ambiental, vigilância e atividades afins, bem como de estações de comunicação do governo estadual e federal, mediante análise e aprovação do órgão executivo central do sistema municipal de gestão ambiental, que poderá impor exigências para autorização das instalações.

Art. 4º - As instalações de torres, postes e mastros e das estações de radiocomunicação, das quais trata esta Lei, são toleradas em Áreas de Proteção Ambiental, em Áreas de Proteção Ambiental e de Recuperação Urbana e em Parques, mediante autorização do órgão executivo central do sistema municipal de gestão ambiental.

Parágrafo único - Fica facultado ao órgão executivo central do sistema municipal de gestão ambiental impor exigências para a implantação destas estações nas áreas mencionadas no caput deste artigo.

Art. 5º - Para autorização da instalação de torres, postes ou mastros e das estações de radiocomunicação em Áreas de Proteção ao Ambiente Cultural, em bens tombados e nas áreas em torno, bem como em patrimônio cultural construído em Áreas de Proteção Ambiental e Recuperação Urbana, deverão ser ouvidos os órgãos de tutela federal, estadual ou municipal pertinentes.

Art. 6º - A instalação de torres, postes ou mastros e das estações de radiocomunicação é permitida em Zonas Turísticas, Áreas de Especial Interesse e em edificações e áreas de especial significado para a Cidade, mediante autorização do órgão municipal competente.

Art. 7º - Em qualquer situação mencionada nos artigos 4º, 5º e 6º, os responsáveis pela instalação e manutenção de torres, postes ou mastros e das estações de radiocomunicação poderão ser obrigados a adotar tratamento cenográfico, sempre que o órgão licenciador julgar necessária a proteção paisagística da área.

Art. 8º - Não será autorizada a instalação de torres, postes ou mastros ao nível do solo e de altura superior a tres metros, com afastamentos inferiores a quinhentos metros entre eles.

Parágrafo único - Poderão ser autorizadas instalações desobrigadas da limitação prevista no caput deste artigo nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada junto aos órgãos municipais de licenciamento. Nestes casos a autorização estará condicionada a parecer da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL certificando a impossibilidade técnica de atendimento ao parâmetro estabelecido no caput deste artigo, e também ao compromisso de compartilhamento da infraestrutura com outros interessados, mesmo que haja necessidade de adaptação das instalações.

Art. 9º - São parâmetros urbanísticos para a instalação de torres, postes ou mastros e de estações de radiocomunicação:

I - As antenas e os suportes que as sustentam, quando instalados sobre os telhados das edificações, devem obedecer à altura máxima de dez metros acima da laje de cobertura do último pavimento;

II - A colocação dos armários ou containers é permitida nos afastamentos das edificações, em fachadas e muros, em compartimentos de uso comum e sobre qualquer elemento do telhado, desde que recebam tratamento arquitetônico adequado e paisagisticamente integrado à edificação, bem como lhes seja dada livre condição de acesso e esteja garantida a segurança da estrutura da edificação.

III - No caso de instalação dos armários ou containers em afastamento frontal de edificações, estes não poderão ter altura superior a tres metros, não poderão ocupar área superior a trinta por cento da área total do afastamento, nem ocupar as áreas estabelecidas como de acesso ou aquelas que atendam a taxa de permeabilidade exigida para o local.

IV - Torres, postes, mastros, armários, containers e qualquer outra construção que abrigue ou complemente os equipamentos ou aparelhos e dispositivos necessários à realização de telecomunicação devem reservar uma faixa de 1,50 metros de afastamento da divisa correspondente;

V - Os equipamentos abrangidos por esta Lei, quando instalados em edificações, de forma alguma poderão prejudicar as partes comuns ou as ventilações dos compartimentos existentes;

VI - Não serão autorizadas instalações de antenas em edificações, torres, postes ou mastros localizadas a uma distância inferior a trinta metros de outra edificação com altura superior, salvo nos seguintes casos:

a) caso em que a instalação da antena esteja associada a uma estação terminal de assinante;

b) caso de estação nodal, para o qual o interessado tenha apresentado justificativa

técnica da inviabilidade do uso das edificações mais altas situadas num raio de quarenta metros do local pretendido, aprovada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

VII - No caso de torres, postes ou mastros colocados ao nível do solo, a altura máxima permitida é de cinquenta metros, com sua base inserida em um raio livre mínimo de quatro metros;

Parágrafo único - Excepcionalmente poderão ser autorizadas instalações com dimensões superiores às mencionadas nos incisos I e VII deste artigo, desde que o interessado apresente justificativa técnica que será submetida aos órgãos pertinentes.

Art. 10 - São critérios e parâmetros urbanísticos para a permissão de instalação de torres, postes ou mastros e de estações de radiocomunicação em logradouros públicos:

I - Utilizar prioritariamente os postes já existentes;

II - Obedecer o alinhamento do mobiliário existente, quando houver colocação de novos postes;

III - Adotar tratamento paisagístico que integre as estações de radiocomunicação à paisagem em torno;

IV - Em casos específicos, poderá ser exigida pelo órgão licenciador a colocação de armário ou container em subsolo, enterrado ou semi-enterrado;

V - Priorizar o compartilhamento das torres, postes, mastros colocados em logradouro público;

§1º - Fica proibida a colocação das instalações citadas no caput deste artigo no alinhamento de esquinas e faixas de travessia de pedestres.

§2º - Sómente é permitida a colocação das instalações citadas no caput deste artigo em calçadas com largura superior a tres metros.

§3º - Não serão autorizadas instalações de antenas em torres, postes ou mastros a uma distância inferior a trinta metros de edificação com altura superior ao equipamento. No caso de inviabilidade do cumprimento dessa exigência deverá ser apresentada justificativa técnica aprovada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Art. 11 - Para garantia da qualidade de vida do ponto de vista urbanístico e paisagístico, fica estabelecido que as torres, postes, mastros e estações de radiocomunicação, aos quais se refere esta Lei, poderão vir a ter que adotar padrões a serem estabelecidos pelo Município.

Art. 12 - As competências para autorização de instalação das torres, postes ou mastros e das estações de radiocomunicação relacionadas a presente Lei, ouvidos os órgãos de tutela, quando for o caso, ficam assim distribuídas:

§1º - Cabe à Secretaria Municipal de Obras:

- I - Analisar e emitir a autorização para instalações em edificações, em parcelas de terreno ou em lotes;

- II - Dar o aceite das instalações em edificações, em parcelas de terreno ou em lotes.

III - Emitir a autorização para as instalações em logradouros públicos após:

a) Análise e Parecer sobre os aspectos urbanísticos e paisagísticos das instalações em logradouros públicos;

b) Assinatura do competente Termo de Permissão de Uso para as instalações em logradouros públicos, lavrado na Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 13 - A autorização para instalação de torres, postes ou mastros e de estações de radiocomunicação em edificações, parcelas de terreno ou lotes fica condicionada à apresentação dos seguintes documentos:

1 - Duas cópias da planta do projeto completo, contendo:

a) situação no terreno, com a localização pretendida da estação na edificação ou em relação a edificações existentes, os acessos às mesmas, com as devidas cotas e localização de árvores, caso existam;

b) elementos que permitam a avaliação da adequação das instalações à arquitetura da edificação;

c) planta do telhado, quando for o caso, com a indicação dos compartimentos já existentes, os acessos aos mesmos e o acréscimo pretendido para as instalações;

d) as áreas de uso comum, quando for o caso, com a indicação das instalações e as condições de ventilação e acessos às demais dependências;

e) corte esquemático das instalações, com a indicação de altura;

f) comprovação da adequação das instalações à estrutura da edificação;

2 - Planta cadastral contendo:

a) localização das instalações com indicação das alturas das edificações localizadas em um raio de quarenta metros;

b) localização das instalações e a indicação de bens tombados ou edificações de especial significado localizados em torno, quando for o caso;

3 - Licença da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no caso de haver proposta de corte de indivíduos arbóreos;

4 - Registro do imóvel (RI) ou Projeto Aprovado de Loteamento (PAL), quando em lote;

5 - Autorização do proprietário, ou no caso da existência de condomínio, a apresentação da ata da assembléia que aprovou as instalações, quando em edificação;

6 - Registro da estação de radiocomunicação junto à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL;

Art.14 - O aceite das instalações mencionadas no artigo anterior fica

condicionado à apresentação dos seguintes documentos:

- 1- Certificado de licença da Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL;
- 2 - Assentimento do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro em relação ao pára-raios;
- 3 - Assentimento do Ministério da Aeronáutica, quando a estação de radiocomunicação se localizar em zonas de proteção à aeródromos.

Art. 15 - A permissão para instalação de torres, postes e mastros e de estações de radiocomunicação em logradouro público fica condicionada à apresentação dos seguintes documentos:

- 1 - Duas cópias da planta do projeto completo, contendo:

a)planta de situação da área indicando a instalação pretendida dos equipamentos, devidamente cotados e incluídas as distâncias relativas em relação aos outros elementos do mobiliário urbano, sua adequação ao espaço em torno e previsão quanto às possibilidades de realocização, caso haja a necessidade de remanejamentos em função

de interesse público;

b)corte esquemático das instalações, com a indicação de alturas e tratamento paisagístico;

- 2 - Planta cadastral com a localização da torre, poste ou mastro, com a indicação das alturas das edificações localizadas em um raio de 40(quarenta) metros, e quando for o caso, com a indicação de bens tombados ou edificações significativas;

- 3 - Licença da Secretaria de Meio Ambiente, no caso de haver proposta de corte de indivíduos arbóreos;

- 4 - Registro da estação de radiocomunicação junto à Agência Nacional de Telecomunicações- ANATEL.

Art. 16 - O aceite das instalações mencionadas no artigo anterior fica condicionado à apresentação dos seguintes documentos:

- 1 - Certificado de licença da Agência Nacional de Telecomunicações- ANATEL;

- 2 - Assentimento do Ministério da Aeronáutica, quando a instalação se localizar em zonas de proteção à aeródromos.

Art. 17 - O profissional responsável pela instalação das estações de radiocomunicação às quais se refere este Lei, deve ser engenheiro de telecomunicações, engenheiro electricista com ênfase em telecomunicações ou engenheiro eletrônico, como

determina o artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e, para instalação de torres, postes ou mastros, o profissional responsável deverá ser engenheiro civil.

Parágrafo único - Para efeito de registro, o pedido de autorização deverá conter indicação do atendimento à regulamentação federal, das medidas de segurança a serem adotadas para garantir a eficácia do sistema de proteção à vida humana e às edificações vizinhas, e de responsabilidade sobre o cumprimento dos parâmetros estabelecidos neste Lei.

Art. 18 - Em caso de obsolescência das instalações às quais se refere esta Lei, é de responsabilidade da empresa que explorou o serviço promover o desmonte e remoção dos materiais utilizados.

Art.19 - O descumprimento ao disposto neste Lei sujeitará o infrator à multa de 500 IPCA-E.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, em 04 de dezembro de 2001.

Márcio Palma Leal
Presidente

Vereador Autor: Paulo Renato Gonçalves Vieira

GLOSSÁRIO

- **Antena**

Sistema de condutores elétricos, de porte variável, destinado a transmitir ou receber sinais de radiocomunicação.

- **Área de Especial Significado para a Cidade**

Constitui conjunto arquitetônico ou edificação e seu entorno de tipologia a ser protegida, espaço de características reconhecidas como importantes pela população, e similares.

- **Área de Sombra**

Área dentro de uma área de serviço, onde a intensidade do sinal é significativamente reduzida, portanto degradando ou mesmo impossibilitando a comunicação.

- **Armário**

Designa, por extensão, o conjunto constituído pelo recipiente metálico fechado, blindado e os equipamentos de radiocomunicação nele contidos.

- **Container**

Recipiente metálico de grande porte, fechado, climatizado, destinado a abrigar equipamentos de radiocomunicação.

- **Estação Nodal**

Estação destinada à recepção e transmissão de sinais.

- **Estação Rádio-Base (ERB)**

Estação fixa do Serviço de Telecomunicações, usada pelo sistema de radiocomunicação com técnica celular, acessada por terminais fixos ou móveis. Composta por antenas com seus suportes e armário ou container, pode estar associada a uma torre, poste ou mastro.

- **Estação Radiodifusora**

Estação de telecomunicações destinada à exploração dos serviços de radiodifusão.

- **Estação de Recepção de TV**

Estação terrena destinada exclusivamente a receber sinais de televisão.

- **Estação Terminal de Assinante**

Estação destinada exclusivamente à recepção de sinais.

- **Estação Terrena**

Estação de telecomunicações essencialmente destinada à transmissão ou recepção de sinais repetidos via satélite.

- **Estação Terrena de Pequeno Porte (VSAT)**

Estação Terrena do Serviço Fixo por Satélite, compacta e de baixo custo, que se utiliza de antena parabólica com diâmetro inferior a 3 metros, instalada nas dependências dos usuários finais.

- **Erb-Outdoor**

Estação Rádio-Base de médio porte que não necessita de container. De dimensões em planta que não ultrapassam 7 m², tem antena que pode ser instalada em terrenos e áreas livres associada a poste, mastro ou cavalete, em postes de rua, em fachadas e topo de prédios.

- **Mini-Erb**

Estação Rádio-Base de pequeno porte, destinadas a cobrir pequenas áreas de sombra. De dimensões em planta que não ultrapassam 2 m², tem antena que pode ser instalada em terrenos e áreas livres associada a poste, mastro ou cavalete, em postes de rua, em fachadas e topo de prédios.

- **Estruturas de Sustentação da Estação**

Torres, Postes ou Mastros ao nível do solo destinados a sustentar as antenas de transmissão e/ou recepção de sinais de radiocomunicação.

- **Rádio Acesso**

Sistema de rádio com visibilidade direta, que empregam antenas de pequeno porte. No caso de antenas parabólicas estão limitadas a 1,8 m de diâmetro.

- **Rede de comunicações pessoais**

Sistema de radiotelefonia de uso em áreas privadas, com características incipientes da telefonia celular.

- **Rede local de Computadores (LAN)**

Rede para comunicações de dados que interliga usuários localizados em uma área restrita, tal como um edifício.

- **Suporte da Antena**

Haste ou estrutura metálica utilizada para sustentar as antenas de transmissão e/ou recepção de sinais de radiocomunicação colocadas sobre telhados de edificações.

- **Radiação Não-Ionizante**

Radiação de baixa energia, não suficiente para provocar desestruturação iônica da matéria viva. São as radiações de rádiofrequência de 300 KHz a 300 MHz e as microondas de 300 MHz a 300 GHz.

- **Tratamento Paisagístico**

Ações a serem implementadas objetivando a adequação e harmonização das instalações com as características da paisagem em torno.